



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902706 - SP (2024/0112611-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : H A DE M J
ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DISPENSA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não há cerceamento de defesa - com posterior nulidade do processo -, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro. A Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime"* (AgRg no AREsp n. 1.122.776/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902706 - SP (2024/0112611-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : H A DE M J
ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DISPENSA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não há cerceamento de defesa - com posterior nulidade do processo -, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro. A Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime"* (AgRg no AREsp n. 1.122.776/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por H A DE M J contra decisão em que deneguei a ordem, liminarmente.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a 14 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado estupro de vulnerável contra a própria filha (e-STJ fls. 53/61).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 14/47).

No *writ*, sustentou a defesa a infringência ao art. 158 e 167 do Código de Processo Penal em razão da não realização de exame pericial.

Sustentou, para tanto, que *"a norma processual penal regulamenta que, nos crimes em que houver vestígios, a prova pericial é essencial de ser realizada, sobretudo nos crimes que tratam de violência contra criança/adolescente, conforme é o caso dos autos. Ademais, a legislação processual penal prevê que a prova testemunhal será entendida como suficiente apenas em subsidiariedade à prova pericial, quando tiverem desaparecido os vestígios"* (e-STJ fl. 8).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os mesmos argumentos outrora expendidos, aduzindo, para tanto, que *"a norma processual penal regulamenta que, nos crimes em que houver vestígios, a prova pericial é essencial de ser realizada, sobretudo nos crimes que tratam de violência contra criança/adolescente, conforme é o caso dos autos. Ademais, a legislação processual penal prevê que a prova testemunhal será entendida como suficiente apenas em subsidiariedade à prova pericial, quando tiver desaparecido os vestígios"* (e-STJ fl. 143).

Postula, ao final, *"seja o presente agravo regimental conhecido e provido, para que seja processada a ação mandamental, concedendo-se a liminar e, ao final, a ordem do habeas corpus, nos termos aduzidos naquela inicial e reiterados neste agravo regimental"* (e-STJ fl. 146).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, consignei que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para afastar a tese defensiva de imprescindibilidade de prova pericial, porquanto presentes outros elementos aptos a autorizar um decreto condenatório, constaram do acórdão da seguinte forma (e-STJ fls. 31/37):

Em que pese a negativa do apelante, as provas restam seguras em apontar sua responsabilidade pela prática de crimes sexuais contra a vítima menor de 14 anos.

Oportuno consignar que o laudo de conjunção carnal não é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito.

Consoante as disposições contidas nos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, a verificação da materialidade do delito pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos, prescindindo da prova pericial se as

circunstâncias do caso assim permitirem, conforme evidenciado na hipótese, considerando o lapso entre os atos e a data da audiência, não haveria mais como a perícia precisar a data aproximada em que houve a iniciação sexual da vítima.

Os dois abusos pelos quais o apelante remanesceu condenado foram praticados no interstício compreendido entre 1º de janeiro de 2019 a 16/3/2020.

A ofendida relatou os abusos à psicóloga Lissandra em 20/7/2021 e o boletim de ocorrência foi registrado em 3/8/2021, ou seja, mais de um ano após a ocorrência dos fatos criminosos.

A materialidade do crime e a autoria estão evidenciados na coerência das declarações da vítima tanto na escuta especializada quanto no depoimento especial, sendo inegável verificar, que estas narrativas, coincidem na descrição dos detalhes do fato delitivo e, também está harmônica com os depoimentos das testemunhas, colhidos na instrução criminal.

É sabido que em casos de crimes dessa natureza, os quais geralmente são praticados às escondidas, a palavra da vítima, se coerente, equilibrada e amparada nos demais elementos carreados aos autos é bastante para condenar o acusado, devendo ser aceita.

[...]

O acusado, na fase inquisitiva, confirmou que residiu sozinho com a ofendida nos anos de 2019 e 2020. Período em que foram relatados os abusos sexuais.

A versão coerente e harmônica da vítima em ambas as fases da persecução penal, relatando a ocorrência de relações sexuais quando era menor de 14 anos de idade, quando residia com o genitor numa casa com apenas um quarto. Afirmou que o réu chegava alcoolizado, ele dormia na cama do quarto e a vítima na sala, em um sofá- cama. Sempre trocavam de cama. Numa noite, quando ela tinha 13 anos, ele chegou bêbado e disse que não estava bem e pediu para dormir na mesma cama que a vítima, no que ela anuiu. O réu começou a apalpar seus seios. Ela ficou sem reação, tinha medo do réu, pois ele tinha compleição física avantajada, momento em que ocorreu a conjunção carnal. No dia seguinte, quando o réu estava sóbrio, disse a ela que ninguém poderia saber do ocorrido, devolvendo-lhe o aparelho celular que havia confiscado. Noutra ocasião, a vítima relatou que estava no quarto, com a porta fechada, espremendo espinhas em sua virilha, quando o réu entrou sem bater. Ela se cobriu. Ele disse que ela desejava relação, pois estava se masturbando. Durante a madrugada, ele a estuprou novamente, mas desta vez não se desculpou. Ressaltou que os abusos continuaram e mesmo pedindo para que parasse, ele continuava. Tentava gritar, mas o réu tapava sua boca e a proibia de chamar ajuda e dizia que havia gostado e queria mais, apesar dela não concordar. Apesar de ter relatado os fatos a seus familiares, eles não acreditaram nela. Quando foi atendida pela psicóloga Lissandra, do CREAS, criou coragem e lhe relatou os fatos. Sua avó foi informada dos abusos, mas não tomou qualquer providência, pois não acreditava nela. A vítima tentou o suicídio, ocasião em que a assistente social Simone registrou o boletim de ocorrência por estupro de vulnerável.

A versão firme e segura da ofendida restou corroborada pelos depoimentos da psicóloga Lissandra, com quem a vítima tomou coragem e lhe relatou os abusos praticados pelo genitor. A assistente social Simone, apesar de descrever o comportamento rebelde de L.M.M., no tocante aos fatos, asseverou que o relato da vítima sempre se mostrou coerente, apresentando a mesma narrativa. De seu turno, a conselheira tutelar Daniele enfatizou desconhecer relatos falaciosos por parte da ofendida.

Nesse passo, a auxiliar do juízo que elaborou o laudo do depoimento

especial, após tecer considerações sobre a realização do ato processual, concluiu que: “Ademais, do ponto de vista técnico, verificamos que o depoimento especial da adolescente ocorreu de forma espontânea, indicando elementos que corroboram com a escuta especializada que foi realizada no dia 11/08/2021.” (fls. 51 do apenso nº 0002405-40.2021.8.26.0659), a denotar que não vislumbrou indícios de que o relato da vítima fosse falacioso.

Da mesma forma, a informante Rosa Aparecida de Souza Moraes, genitora do réu e avó da vítima, com quem ela morou em duas oportunidades (de um a sete anos e de doze a quatorze anos), a despeito da difícil situação decorrente do vínculo afetivo e biológico, dar maior credibilidade à versão do filho, relatou ter sido a primeira vez que a ofendida “mentiria” para ela sobre fatos graves, indicando que a falta de verdade não se trata de um comportamento inerente à ofendida.

A corroborar os abusos sofridos, extrai-se do ofício datado de 14/8/2020, no qual L.M.M. foi convocada a comparecer ao Conselho Tutelar, vez que sua avó materna não suporta sua postura rebelde, sendo orientada a voltar a residir com o genitor. A vítima menciona que sofre de ansiedade e várias vezes a noite não consegue dormir. Afirmou, ainda, que com seu pai não vai ficar, pois ele não tem condições de cuidar dela (fls. 221).

Em outro ofício do Conselho Tutelar, datado de 20 de agosto de 2020, ficou acordado que L.M.M. iria ficar na casa da avó paterna, pois se nega a ir morar com o pai (fls. 228/229).

Portanto, a despeito das argumentações defensivas, aduzindo que as denúncias da vítima são inconsistentes e falaciosas, motivadas por vingança, dado o abandono paternal e descontentamento com a união estável entre o genitor e a testemunha Clodine, com quem tinha desentendimentos, não prospera.

Ainda que a ofendida sentisse carência afetiva pela ausência dos genitores em sua criação, de acordo com as declarações da avó Rosa, L.M.M. mudou seu comportamento, tornando-se revoltada, após a genitora querer que ela fosse morar com a avó, denotando que a vítima se sentia desamparada sobretudo pela mãe.

Nesse passo, conforme narrado pela assistente social Simone, L.M.M. não tinha raiva, ódio do pai, apenas sentia carência emocional. Da mesma forma, a conselheira tutelar Daniela, informou que desconhece alguma situação em que L.M.M. tenha mentido e que ela tinha afetividade pelo pai.

Tais circunstâncias estão a revelar que, a despeito de seu temperamento rebelde e indisciplinado, não há qualquer indício de que tivesse intenção de incriminar falsamente o genitor, imputando-lhe a prática de crimes tão graves.

Tanto que, não suportando a situação, relatou os abusos sofridos às avós, que não acreditaram nela, o que a levou a tentar o suicídio, ingerindo diversos comprimidos receitados por seu psiquiatra, ocasião em que foi socorrida pelo namorado Cristian.

No ponto, conforme relatado pela técnica Simone, a família da vítima nela não acreditava. A avó imputava à L.M.M. a culpa dos fatos, vez que costumava trajar vestimentas curtas, apesar de não negar a culpa do pai. O relato da vítima sempre se mostrou coerente, apresentando a mesma narrativa.

Da mesma forma, insustentável o argumento defensivo no sentido de que a vítima teria tentado o suicídio em decorrência do uso constante de medicamentos psicotrópicos.

Ora, nesse caso, a tentativa de extermínio da própria vida seria atribuível ao psiquiatra que receitou os medicamentos à L.M.M., o que nem de longe

encontra guarida na prova dos autos.

Ao revés, a tentativa de suicídio representa um pedido desesperado de socorro, ante os abusos sexuais sofridos no próprio seio familiar.

Consoante consignado na decisão agravada, na linha dos precedentes desta Corte, *"a não realização de laudo pericial não compromete a higidez do conjunto probatório que indica a existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável"* (AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 158 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa - com posterior nulidade do processo -, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro. A Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime.

2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ 3.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.122.776/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0112611-0

Número de Origem:
15009177320218260659

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ICARO BATISTA NUNES

ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125

ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592

HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : H A DE M J

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H A DE M J

ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125

ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592

HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024